



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15375.001123/2008-42
ACÓRDÃO	2003-006.796 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E IND LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou após o lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas quanto ao objeto contestado conjuntamente nos respectivos processos. Logo, resta passiva de apreciação na seara administrativa tão somente matéria distinta daquela constante do processo judicial.

PAF. INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Logo, este Conselho deverá se abster da apreciação de reporta matéria.

PAF. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIDE. MATÉRIA ESTRANHA. ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações recursais têm de guardar relação direta com o objeto da autuação, não se conhecendo daquelas que lhe são estranhas, eis que notoriamente afastadas do contencioso administrativo.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

O contribuinte tem o direito de extinguir débito tributário mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública. Contudo, ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório, há de se glosar dita compensação, já que processada indevidamente.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

PAF. DOUTRINA. CITAÇÃO. EFEITOS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, ainda quando provenientes de respeitáveis juristas, retratam tão somente juízos subjetivos que pretendem robustecer as razões defendidas pelo subscritor. Portanto, ante a ausente vinculação legalmente prevista, insuscetíveis de prevalecer sobre a legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações objeto da discussão judicial, tidas por inconstitucionais e estranhas à lide para, na parte conhecida, acatar a preliminar de desnecessidade da garantia recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições **Incidentes sobre a folha de salários, nas competências 11/1997 a 13/1998**, em virtude de **compensações tidas por indevidas** pela autoridade autuante.

Autuação

Consoante se vê no Relatório fiscal, ditas compensações foram glosadas sob o fundamento de terem sido efetuadas em desacordo com as normas legais, aos olhos da autoridade autuante, eis que o crédito aproveitado tanto foi reconhecido **indevido** em decisão judicial como pelo fato de se referir à contribuição ao **salário-educação**, recolhida **diretamente** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de “boleta própria”, e não em Guia da Previdência Social ou Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS/GRPS respectivamente (processo digital, fls. 53 a 55).

Tocante ao processo judicial, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 1998.38.00.000577-5, obtendo, em **10/02/1998**, **liminar** suspendendo a **exigibilidade** da manifestada contribuição - ao salário-educação -, bem como lhe autorizando efetivar referidas **compensações**. Ocorre que, em **27/05/1998**, reportada tutela judicial teve seus efeitos **suspensos** pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (processo digital, fls. 58 a 61 e 66).

No entanto, em **22/01/1999**, foi proferida a sentença **concedendo** a segurança pleiteada na inicial, restando confirmado o direito da Impetrante não só **deixar** de recolher a contribuição ao salário-educação, mas, também, **compensar** os créditos dela decorrentes, supostamente recolhidos indevidamente. Ante referido pronunciamento judicial, a Contribuinte, de imediato, além de **suspender** o recolhimento da reportada contribuição, também **processou** as compensações objetos da presente lide (processo digital, fls. 63 a 65).

Na sequência, em **27/06/2000**, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1) deu **provimento** às apelações interpostas pelo INSS e FNDE, reconhecendo a constitucionalidade da citada contribuição, razão por que **reformou** a decisão recorrida, para denegar a segurança por ela concedida (processo digital, fl. 62).

Nesse pressuposto, em **19/02/2002**, a Recorrente foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal, cujo procedimento resultou na autuação objeto do recurso em apreciação,

da qual a Contribuinte tomou ciência em **03/04/2002** – Debcad nº **35.452.381-3** (processo digital, fls. 03 e 50).

A propósito, consta no Relatório Fiscal e no Acórdão recorrido que a Contribuinte interpôs Recurso Especial, sem efeito suspensivo, à época do lançamento e julgamento de origem, ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, em pesquisa na “movimentação processual”, há registro de que foi interposto o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.123.901, em **11/04/2002**, o qual **sequer** foi conhecido - Despacho datado de **13/06/2002**, sendo reportado processo baixado **definitivamente** em 09/04/2003 (processo digital, fls. 54 e 201).

Nestes termos, até pelo **objeto** em discussão - constitucionalidade da contribuição ao salário-educação -, parece-nos haver equívoco quanto ao recurso interposto **contrapondo** o decidido pelo Tribunal de origem. Afinal, por um lado, **não há** registro da interposição de suposto Recurso Especial; por outro, **há o mencionado RE**, conforme pesquisa **atual** e resultados de Consulta Processual anexados a processos administrativos com este julgados conjuntamente, já que administram créditos tributários decorrentes do mesmo procedimento fiscal e constituídos em face de igual contexto (processo digital nº 15375.001123/2008-42, fl. 248, processo digital nº 15375.007950/2009-21, fls. 95, 98 a 99 e processo digital nº 15375.002531/2009-01, fl. 96).

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 146 a 172):

1. Aduz que as compensações por ela processadas estavam **tuteladas** mediante decisão judicial.

2. Ressalta a legalidade da compensação tida por indevida, pois sendo **detentora do crédito compensado** decorrente da contribuição ao salário-educação **recolhida indevidamente**, a ela aplicável as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que faculta dito procedimento sem prévia autorização do “Fisco Federal”.

3. Manifesta suposta **ilegalidade** da Orientação Normativa nº 08, de 21 de março de 1997, eis que, aos seus olhos, restringe direitos legalmente previstos, quando **veda** compensações das contribuições destinadas a terceiros.

4. Salaria a **inconstitucionalidade** do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que **limita** a compensação a 30% (trinta por cento) do valor devido em cada competência.

5. Reputa igualmente **inconstitucional** a contribuição **patronal** estabelecida no art. 22, inciso I, da Lei Previdenciária, bem como os **juros moratórios** capitalizáveis em percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano e corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC**.

6. Defende a **correção** monetária dos valores compensados, a eles se aplicando os índices inflacionários, **acrescidos de juros** moratórios e compensatórios.

7. Enfatiza a **não incidência** das contribuições previdenciárias sobre as rubricas **sem natureza salarial ou de cunho indenizatório**, quais sejam: “décimo-terceiro salário”, “indenizações”, “créditos ressarcitórios”, 40% (quarenta por cento) do FGTS” e “vale transporte”.

8. Protesta pelo **cancelamento da multa** aplicada visto ter processado reportadas compensações sob o amparo de **decisão judicial**, bem como pela **inconstitucionalidade** da exação, dado o seu caráter confiscatório.

9. Aponta precedentes jurisprudenciais e citações doutrinárias perfilhados à sua pretensão.

.Julgamento de Primeira Instância

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 198 a 205):

COMPENSAÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO ARGÜIÇÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DE ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO.

1. A compensação de contribuição para o Salário-Educação realizada em desacordo com as normas legais não extingue o crédito previdenciário.
2. São exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados a serviço da empresa não recolhidas em virtude de compensação indevida.
3. A renúncia ao contencioso administrativo ocorre quando interposta ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo.
4. A lei e o ato normativo cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade, respectivamente, não tenha sido declarada produzem os seus efeitos enquanto vigentes e devem ser cumpridos pela autoridade administrativa em virtude da vinculação do ato administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, insurgindo-se contra a exigência da garantia recursal, bem como ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 212 a 239).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/04/2003 (processo digital, fl. 210), e a peça recursal foi interposta em 02/05/2003 (processo digital, fl. 212), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Princípio da unidade de jurisdição

Segundo a documentação anexada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança pretendendo tutelar tanto a dispensa do recolhimento como a compensação dos valores por ela já recolhidos da contribuição ao salário-educação, assim sintetizado no pedido da inicial (processo digital, fls. 192 a194):

1. Requer a concessão de medida liminar suspendendo a **exigibilidade** da contribuição ao salário-educação.

2. Postula autorização para compensar **crédito decorrente do pagamento indevido** da referida contribuição, corrigido **monetariamente** e acrescido de **juros** a 1% (um por cento) ao mês, com as contribuições **incidentes** sobre a folha de salário dos empregados, aquela instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, bem como a de mesma natureza, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

3. Por fim, pede a concessão da segurança, garantindo o gozo da pretensão registrada na inicial.

Como se vê, o remédio jurídico almejado pela então Impetrante alcança a suposta **liquidez e certeza** do crédito por ela compensado, assim como os acréscimos a ele agregados a título de **correção monetária e juros moratórios**.

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a prevalência da decisão judicial, implicando **renúncia à via administrativa** em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, assim referida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, deixo de apreciar as alegações recursais tocantes ao suposto **pagamento indevido** da contribuição ao salário-educação, aos **acréscimos** ao crédito dele decorrente (correção monetária e juros moratórios) e à **compensação** sob amparo judicial.

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim entendido, não conheço das alegações recursais atinentes à **inconstitucionalidade** (i) do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (ii) da contribuição **patronal** estabelecida no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 (iii) da **multa** de ofício; (iv) dos **juros moratórios** capitalizáveis e (v) da **Taxa** Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC**.

Matérias estranhas à lide

As alegações recursais têm de guardar relação direta com o objeto da autuação, não se conhecendo daquelas que lhe são estranhas, eis que notoriamente afastadas do contencioso administrativo. Afinal, o litígio instaurado com a contestação válida, submetida à

apreciação do julgador de origem, limita o exercício do controle de legalidade do lançamento e respectivo julgamento de primeira instância, a ser processado na seara recursal.

Naturalmente, dita limitação há de ser contida quando o objeto recorrido se constituir matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Nesse pressuposto, já que o presente lançamento se refere à glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias e penalidade dela decorrente, também não conheço das alegações recursais tocantes à **não incidência** das contribuições previdenciárias sobre as rubricas **sem natureza salarial ou de cunho indenizatório**, quais sejam: “décimo-terceiro salário”, “indenizações”, “créditos ressarcitórios”, 40% (quarenta por cento) do FGTS” e “vale transporte”.

Ademais, à suposta **ilegalidade** da Orientação Normativa nº 08, de 1997, também carece de razões para ser conhecida e apreciada, pois sequer foi citada na “Fundamentação Legal” do Relatório Fiscal (processo digital, fl. 55).

Alegações remanescentes

Assim entendido, restaram conhecidas e, conseqüentemente, serão apreciadas tão somente as arguições tocantes (i) à **garantia recursal**; (ii) ao processamento da compensação consoante o **art. 66** da Lei nº 8.383, de 1991 e (iii) aos **precedentes** jurisprudenciais e **citações** doutrinárias apontados.

Garantia recursal

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estavam, por ela, sendo afetados.

Na seqüência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 98, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Mérito

Em apertada síntese, a Recorrente obteve liminar tanto suspendendo a exigibilidade da contribuição ao salário-educação como lhe autorizando efetuar compensação dos valores já recolhidos em tal rubrica. Ademais, embora os efeitos da referida Tutela judicial tenham sido suspensos pelo TRF1, a sentença proferida posteriormente concedeu a segurança pleiteada na inicial, restabelecendo o antes decidido liminarmente.

Ocorre que, em 27/06/2000, o TRF1 deu provimento às apelações interpostas, reformando a decisão recorrida, para denegar a segurança por ela concedida. Contudo, passados aproximados dois anos desse pronunciamento judicial, a Contribuinte se manteve inerte quanto às compensações que realizou enquanto vigente a decisão que lhe fora favorável.

Nessa perspectiva, em 19/02/2002, foi instaurado procedimento fiscal a fim de validar a origem dos créditos compensados, cuja cientificação do lançamento dele decorrente ocorreu em 03/04/2002, anteriormente ao RE nº 1.123.90, não conhecido, interposto em 11/04/2002.

Contextualizados os fatos, passo propriamente à apreciação da matéria conhecida.

Compensação indevida

Apropriado consignar que, sobre a compensação em si, a Recorrente traz alegações atinentes tanto à suposta tutela judicial por ela obtida quanto à prescrição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que, no seu entendimento, facultou-lhe referido processamento sem prévia autorização da administração tributária. Contudo, restaram em discussão apenas estas últimas, já que as primeiras não foram conhecidas por renúncia à via administrativa.

Com efeito, apreciando-se a matéria conhecida, entende-se pela improcedência da contestação, pois a Recorrente não se desvencilhou da sua obrigação legal de comprovar a regularidade da extinção do crédito tributário controvertido. Por certo, nos termos sequenciados, inexistente, nos autos, qualquer registro no sentido da reportada extinção ter se sucedido posteriormente, a exemplo, por recolhimento ou mesmo nova compensação.

A previsão legal do sujeito passivo extinguir débitos tributários mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública, consta no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), nestes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No que interessa ao caso, e considerando a época dos fatos, registra-se que a possibilidade de efetivação do referido aproveitamento creditório foi expressada somente com a vigência das Leis nº 8.212 e 8.383, ambas de 1991, cujos arts. 89 e 66 assinalam, respectivamente:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995).

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de

importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

Assim entendido, embora as compensações extinguindo contribuições sociais devidas sejam fundamentadas na Lei nº 8.212 (específica), e não na 8.383 (geral), tanto o art. 89 da primeira como o 66 da segunda asseveram que o crédito do contribuinte há de ser líquido e certo. Afinal, o comando da Lei previdenciária traz a expressão “pagamento ou recolhimento indevido” e aquele da Lei geral explicita “pagamento indevido ou a maior”.

Nesse pressuposto, cuidando-se de extinção creditória condicionada a posterior homologação, quando intimada, não tendo a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito que deu origem ao encontro de contas sob verificação fiscal, acertadamente, a autoridade fiscal glosou os valores indevidamente compensados.

Notadamente, trata-se de cumprimento do estritamente previsto no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, que ora transcrevemos, à época, regulamentado pelo art. 48 do Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de

pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Citações doutrinárias

A Recorrente busca robustecer suas razões de defesa mediante citações doutrinárias provenientes de respeitáveis juristas, as quais tão somente traduzem juízos subjetivos

dos respectivos autores. Nesse contexto, não compreendem as normas complementares nem, muito menos, integram a legislação tributária, respectivamente, delimitadas por meio dos arts. 100 e 108 do CTN, *verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

[...]

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Ademais ditos ensinamentos sequer estão arrolados como meio de integração do direito positivo a teor Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Confira-se:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A propósito, é notório que os entendimentos dos notáveis juristas refletem tanto no processo legislativo, por ocasião da construção legal, como na elaboração dos demais atos normativos, traduzindo valiosa contribuição para o avanço do direito positivo. No entanto, conquanto dignos de respeito e consideração, não podem sobrepor à legislação tributária, que é orientada pelo princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações objeto da discussão judicial, tidas por inconstitucionais e estranhas à lide para, na parte conhecida, acatar a preliminar de desnecessidade da garantia recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz